

*Luiz José Guimarães Falcão*

Conferência proferida no IX Encontro de Magistrados  
do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região.

O Brasil se prepara para a mais importante eleição dos últimos 30 anos, pois a 15 de novembro próximo estaremos escolhendo aqueles que integrarão a Assembléia Nacional Constituinte. A nova Carta Magna deverá representar os ideais básicos e fundamentais do povo brasileiro e preparar a estrutura Constitucional para um novo modelo de sociedade capaz de proporcionar ao povo brasileiro as reais condições de justiça social, ensejando-lhe as possibilidades de plena realização, objetivos que nortearam aqueles que proclamaram a República. Constatamos hoje, quase 100 anos depois da proclamação da República que construímos uma nação de até dois salários mínimos, com altos índices de analfabetismo e mortalidade infantil e de desempregados.

A nação de até dois salários mínimos, em que se transformou o Brasil de hoje, não admite mais a continuidade de quadro tão deprimente.

A Constituição a ser elaborada pela Assembléia Nacional Constituinte terá que estruturar a sociedade brasileira de forma diferente, introduzindo modificações, repudiando o conservadorismo que se manifesta pelo receio de mudanças estruturais.

A Justiça do Trabalho deverá ser repensada pelo Constituinte com vista a sua modernização embora a ampla manifestação da opinião pública retratada em pesquisas de imprensa que apontam a Justiça do Trabalho como a que melhor funciona e que mais confiança inspira ao povo.

O posicionamento que adotamos é o resultado de um estudo mais profundo das dificuldades que atingem nosso ramo do judiciário.

Os dados estatísticos da Justiça Trabalhista Brasileira referentes ao ano de 1985 revelam que um total de 858.543 feitos foram solucionados na Justiça do Trabalho, assim distribuídos: nos Juizes de Direito, 1.168; nas Juntas de Conciliação e Julgamento 744 221; nos Tribunais Regionais do Trabalho 90.144 e no Tribunal Superior do Trabalho, 23.010 feitos.

Dentre os Tribunais Superiores da República, o Tribunal

Superior do Trabalho foi o que mais processos julgou no ano de 1985

Embora a grande produção de julgamentos nos Tribunais Regionais e Tribunal Superior, o quadro não é tão positivo como se pode pensar.

Observe-se que no TST as três Turmas julgaram 18.052 processos, enquanto que o Tribunal Pleno julgou 2.918, sendo 270 Recursos Ordinários em Dissídio Coletivo e 501 Embargos ao Pleno. A diferença corresponde a Recursos Ordinários em Mandado de Segurança ou em Ação Rescisória, sendo que os Agravos Regimentais, na forma do artigo 154 do Regimento Interno, correspondem a 1.990 processos.

Deve-se ressaltar que durante o ano de 1985 houve despacho denegatório do prosseguimento do recurso, pelo Relator, em 2.040 feitos, o que corresponde a 10% do total de julgados nas Turmas e Pleno do TST.

O quadro aparentemente otimista, no entanto, revela nas entrelinhas dos dados estatísticos, que o Pleno do TST não consegue dar vazão ao grande número de processos que estão tão prontos para entrar em pauta, quantidade que se aproxima de 2.100 entre dissídios coletivos (223) em grau de recurso, Embargos ao Pleno (1.627) e outros tipos de processo. Em comparação a 1984, onde foram julgados 16.726 feitos, 1983, com 16.085 e 1982, com 14.474, a produção de 1985 pode ser considerada excelente, mas ainda assim é deficiente a prestação jurisdicional do Pleno do TST, apesar do grande esforço que todos os Ministros fazem.

Uma das causas é a demora no julgamento dos dissídios coletivos. Como o TST é a última instância trabalhista há uma grande perda de tempo na identificação da lei ordinária que autorize o exercício do Poder Normativo. Tal situação praticamente é colocada em todas as cláusulas da sentença normativa atacadas no recurso ordinário e nas contra-razões ao recurso do suscitante quando a reivindicação for indeferida no Regional.

Perde o TST um tempo enorme e precioso, pois precisa fundamentar sua decisão com a autorização Constitucional. Tais problemas que são menores nos Tribunais Regionais, por estarem no primeiro grau de jurisdição, dificultam em muito os trabalhos do TST Pleno, que fica impossibilitado de julgar um maior número de processos de dissídio coletivo e decorrem de indefinição do Poder Normativo. Até hoje se discute quais os limites do Poder Normativo e procura-se encontrar leis ordinárias ou dispositivos na própria CLT autorizando o

exercício do Poder Normativo. Os Tribunais Regionais também consómem um tempo enorme no julgamento de Dissídios Coletivos e de Revisões de Dissídio Coletivo, com demora nos julgamentos dos dissídios individuais.

A solução para tais problemas não é restringir o direito de recurso nos dissídios individuais, como já se propôs, mas introduzir uma modificação na estrutura do direito coletivo do trabalho. Mas, antes disso outras coisas são necessárias. Em primeiro lugar, temos que definir claramente como se organizará a classe trabalhadora. É indispensável que haja uma definição em torno da unidade ou da pluralidade sindical. Em segundo lugar, é preciso definir como se exercitará o direito de greve, se amplo geral e irrestrito, ou condicionado a determinadas situações. Em terceiro lugar é preciso dar à convenção coletiva de trabalho a força constitucional de modificar o direito estatal, de retirar vantagens individuais substituindo as por outras de interesse geral da categoria.

Um dos grandes entraves nas negociações convencionais é a dúvida que sempre fica se as vantagens convencionadas são devidas apenas durante o tempo de vigência, se podem ser modificadas na outra convenção, e se há ou não incorporação ao patrimônio jurídico individual do empregado.

Neste aspecto, o Sindicato deveria receber da Constituição plenos poderes para estipular quais os direitos trabalhistas que regerão as relações de trabalho durante a vigência do instrumento normativo, podendo modificá-los ou substituí-los, nas convenções seguintes dependendo da vontade da maioria manifestada na assembléia geral da categoria.

Os direitos que não poderiam ser afetados pela Convenção seriam o salário mínimo, o repouso remunerado semanal e anual, a intransferibilidade do trabalhador e a jornada máxima normal e extra de trabalho. O restante dos direitos seriam ditados pela categoria livremente, sem qualquer restrição de ordem legal.

No meu ver só a concessão de tais poderes ao Sindicato, com a certeza, ao empregador, quanto ao tempo em que terá que respeitar o convencionado já proporcionará amplas condições para que grande parte dos conflitos coletivos se resolvam por Convenção Coletiva. O Sindicato cresceria de importância na estrutura social. Ao lado dessas providências, no âmbito do direito coletivo do trabalho, algumas reformas estruturais na Justiça do Trabalho se impõem.

Creio que antes é preciso enfrentar a questão de continuar

ou não com a Justiça do Trabalho a solução para os conflitos coletivos não resolvidos por Convenção ou Acordo Coletivo.

Algumas fórmulas foram sugeridas, como a criação de um quadro de mediadores ou de árbitros privados. Entendo que tal solução é inexecutável no Brasil, que apesar de todos os problemas apontados tem a tradição de ver o conflito solucionado, pela Justiça do Trabalho. É a nossa tradição de mais de 40 anos que deve ser aperfeiçoada e não substituída por sistemas alienígenas que não se adaptam à realidade brasileira de um país continental onde a classe operária ainda não possui plena consciência do movimento sindical; onde a classe patronal também não está acostumada com a realidade das reivindicações operárias e a importância do diálogo e da negociação.

Assim, entendo que a solução dos dissídios coletivos deverá permanecer com a Justiça do Trabalho que terá de receber da Constituição amplos poderes para atuar como autêntico árbitro. Nada mais do receio revelado pelos constituintes anteriores que sempre condicionaram o exercício do Poder Normativo à existência de lei ordinária autorizando-o. A Justiça do Trabalho devem ser conferidos amplos poderes normativos e ao lado disso as seguintes modificações estruturais:

1. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão formados pelo Tribunal Pleno, ou dividido em Turmas e pelo Conselho Regional de Arbitragem;
2. O Pleno e as Turmas continuarão com o número de juizes que atualmente possuem;
3. O Conselho Regional de Arbitragem seria constituído por juizes classistas, num mínimo de 6 e máximo de 16, mais a participação de 3 a 6 juizes togados oriundos do TRT;
4. O número de juizes nos Tribunais permaneceria inalterado e novas vagas seriam abertas no número de integrantes do Conselho;
5. Os juizes integrantes do Conselho não participariam das Turmas, Pleno ou Grupo de Turmas do TRT.
6. O Conselho elaboraria laudo arbitral sobre todas as questões econômicas constantes de dissídio coletivo submetendo ao TRT apenas as questões de ordem constitucional ou legal.
7. Dos recursos.  
Sobre matéria econômica, o laudo é irrecorri-

vel e para o TST caberia recurso apenas do decidido pelo TRT, sem efeito suspensivo;

8. Para os dissídios de âmbito nacional, ou que ultrapassem a competência do Regional, se criaria no TST o Conselho Nacional de arbitragem, formado por seis classistas, três de cada categoria, mais três ministros togados. O TST continuaria com seus 17 ministros, mas seriam criadas mais nove vagas para os integrantes do Conselho Nacional.
9. Os integrantes do Conselho não participam do Pleno e Turmas do TST. A competência do Conselho seria a mesma dos Conselhos Regionais, isto é, elaboraria laudo arbitral em dissídio originário de sua competência, submeteria ao Pleno do TST as questões legais e constitucionais que surgirem.

Com a ampla definição constitucional do Poder Normativo, diminuirão substancialmente as questões constitucionais. As questões legais se restringirão a validade da assembléia, ou representação sindical. Quanto à greve, estando bem definida numa lei moderna e adequada à realidade brasileira, também teremos redução das situações duvidosas, com o que tanto os Tribunais Regionais como o TST terão condições de dar rápida solução aos dissídios individuais que lhes forem submetidos e pleno atendimento às poucas questões jurídicas argüidas nos dissídios coletivos.

O fato de a Justiça do Trabalho se aparelhar para assumir a verdadeira função de árbitro não exclui a prévia participação do Ministério do Trabalho. É inegável o interesse que o Estado possui de participar e de interferir nos dissídios coletivos de trabalho, tendo em vista sua repercussão na política econômica do governo. A fase administrativa perante o Ministério do Trabalho, quer no dissídio originário, quer na revisão, deve ser obrigatória e condição para o ajuizamento do processo coletivo na Justiça do Trabalho. É claro que a lei poderá facultar a escolha de árbitros particulares, mas a solução jurisdicional deve estar à disposição dos litigantes, notadamente quando o dissídio coletivo assume característica de verdadeiro conflito, como na hipótese de greve.

## DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Na área dos dissídios individuais, é preciso estimular a conciliação prévia através da criação das comissões de conciliação nos locais de trabalho.

A Constituição deveria lançar a obrigatoriedade de se instituir tal comissão nas empresas com mais de 50 empregados. A comissão teria representantes dos trabalhadores, indicados pelo sindicato, do empregador e seria presidido por advogado, indicado pela O.A.B. A lei estipularia as garantias para o exercício da função, o período de mandato de seis integrantes e o prazo para sua manifestação. Essa comissão paritária teria o encargo de examinar previamente as questões individuais, opinando pela solução a ser dada e tentando a conciliação sempre que possível. É o atendimento à recomendação 166 da OIT. Esgotada a fase conciliatória no âmbito da empresa, sem vincular os litigantes à opinião da comissão, é que seria facultada a propositura da reclamatória trabalhista, ou quando a comissão não se pronunciar no prazo que a lei lhe conceder.

Na Justiça do Trabalho algumas alterações estruturais devem ser introduzidas. A primeira é quanto ao funcionamento do vocalato, que não poderá continuar com a ineficiência que atualmente revela.

Com raras exceções os vogais são assistentes da fase instrutória da reclamatória e isto precisa mudar.

Os vogais devem ter participação maior na tentativa de conciliação. Para tanto, antes da audiência inaugural o processo será submetido à Conciliação com a participação da representação classista, apenas. Ultrapassada a fase conciliatória prévia, instaura-se a fase instrutória perante o Juiz Presidente da Junta, que também poderá obter o acordo. A representação classista só voltará a participar do processo quando da sentença.

A lei ordinária terá que adaptar o processo do trabalho ao novo sistema preconizado.

O dissídio individual que não terminar por acordo terá tramitação mais rápida do que o atual, pois os Tribunais Regionais, liberados dos julgamentos de dissídios coletivos, disporão de maior tempo. O mesmo acontecerá com o TST, que terá melhores condições para exercer sua real função que é a de ser o último intérprete do Direito do Trabalho nacional.